



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Processo nº 54.444/19
Folha nº 490

Petrópolis, 29 de janeiro de 2020.

Ofício nº 037/2020

Prezado Senhor,

Vimos, por meio deste, encaminhar resposta à contestação realizada pela empresa [REDACTED] no que se refere à apresentação de laudo de análise microbiológica em 3 dias úteis após encerramento da fase de lance.

Esclarecemos que o Programa Nacional de Alimentação Escolar preconiza que todos os produtos a serem adquiridos para o alunado devem ser previamente submetidos ao controle de qualidade, e atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Nesse âmbito, a ANVISA através da Resolução-RDC Nº 12, de 02 de janeiro de 2001, estabelece o regulamento técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos, sendo que o descumprimento aos termos da mesma constitui infração sanitária.

Cabe ressaltar que o laudo solicitado deve ser apresentado com emissão máxima de 2 anos conforme edital (em anexo), possibilitando assim que seja encaminhado um laudo emitido previamente, não havendo restrição do encaminhamento do laudo emitido a partir do cronograma mensal de análises microbiológicas, conforme a empresa impugnante cita já realizar, desde que o mesmo atenda ao solicitado na legislação vigente.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Processo nº 54.444/19
Folha nº 491

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


TAMIRES DE OLIVEIRA STORCK
Nutricionista
CRN 17100303

Ilmo. Sr.
EDMILSON DIAMANTINO
Chefe da DILIC

*Ratificado em
03/02/2020
/SS
Simoni de Sá F. Teixeira
Profeitora
Matr. 14843-8*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Processo nº 54444
Folha nº 133
Processo nº 544419
Folha nº 492

- 3.14. Registro do produto no Ministério da Agricultura (MDA) ou na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; do Ministério da Saúde (ANVISA/MS). O Registro poderá estar expresso na embalagem do produto ou através de apresentação do certificado.
- 3.14.1. Para os produtos isentos ou sem registro, deverá ser apresentada a cópia do documento que informou o início da fabricação do produto à autoridade sanitária do Distrito Federal ou do Município.
- 3.14.2. Os produtos que apresentarem embalagens compostas de etiquetas contendo as informações exigidas, que não seja o rótulo próprio, deverão estar acompanhados do certificado de registro.
- 3.15. Alvará de Saúde ou Licença Sanitária, expedido pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária do município sede da empresa licitante, em vigor, comprovando que a empresa licitante está autorizada a operar no ramo de gêneros alimentícios. Também serão aceitos licenciamentos sanitários expedidos por órgãos de Vigilância Sanitária Federal (Ministério da Saúde) e Estadual (Secretaria Estadual de Saúde). OBS: As licitantes que, por força da lei, estejam dispensadas de apresentação do documento acima referido, deverão apresentar comprovação de inspeção do estabelecimento pelo Ministério da Agricultura.
- 3.16. Para efeito de adjudicação desta compra, a empresa vencedora deverá apresentar amostra, conforme artigo 33 §5º da Resolução Federal nº 26 de 17 de junho de 2013, para critérios de Controle de Qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, acompanhada de ficha técnica com declaração de informações sobre a composição nutricional do produto e análise microbiológica com resultados que atendam as especificações do edital, com emissão no máximo de 2 anos.
- 3.16.1. O requerimento de amostras visa assegurar a qualidade mínima pretendida quanto à adequação às normas e legislações pertinentes e especificações mínimas estabelecidas neste edital, resguardando efetivamente a qualidade necessária para aferição do menor preço efetivo.
- 3.16.2. As amostras serão analisadas pela equipe da Gerência de Alimentação Escolar que observará como critérios de avaliação, além das especificações descritas para cada item, o rendimento, textura (aparência), sabor, odor.
- 3.16.3. Caso as características sensoriais não estejam de acordo com a amostra apresentada e especificações do edital, o produto não será aceito.
- 3.16.4. O acompanhamento da avaliação das amostras será público e facultado às licitantes que demonstrarem expressamente a intenção de participação 'in loco'.
- 3.16.5. Poderá, a critério desta Gerência, ser facultada a apresentação de amostra para produtos que tenham sido previamente aprovados.
- 3.17. É exigido que a rotulagem, inclusive a nutricional esteja em conformidade com a legislação em vigor.